



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000656498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103272-20.2016.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante RENATA RIBEIRO GONÇALVES DA ROCHA, é agravado BANCO PANAMERICANO S.A..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Artur Marques
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2103272-20.2016.8.26.0000

Agravante: RENATA RIBEIRO GONÇALVES DA ROCHA

Agravado: BANCO PANAMERICANO S/A

Comarca: BARRETOS – 3ª VARA CÍVEL

Magistrada: Mônica Senise Ferreira de Camargo

V O T O Nº 34876

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEVEDOR NO AVISO DE RECEBIMENTO. IRRELEVÂNCIA ANTE A CERTIFICAÇÃO DIGITAL DOS CORREIOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A certificação digital dos Correios goza da mesma validade que o aviso de recebimento firmado pelo destinatário para fins de comprovação da constituição em mora. E, no caso dos autos, os documentos comprovam o envio da notificação extrajudicial, sua entrega no endereço constante no contrato e a certificação digital dos Correios especificando a data e horário de entrega.

2. Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RENATA RIBEIRO GONÇALVES DA ROCHA** em ação de busca e apreensão que lhe promove **BANCO PANAMERICANO S/A**, contra a r. decisão de fls. 122/124, que considerou regular a constituição em mora, ficando autorizada a busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

A r. decisão agravada tem o seguinte teor:

RENATA RIBEIRO GONÇALVES DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos da ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária que lhe move BANCO PAN-AMERICANO S.A. aduzindo, em síntese, ter havido omissão na decisão de fls. 93, eis que não teria se manifestado quanto à ausência de comprovação da mora, requisito de validade da demanda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

De fato, a manifestação de fls. 93 é mero despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita à requerida e determinou a manifestação do banco requerente acerca da certidão do oficial de justiça, além de reconhecer ser dispensável a citação da requerida, uma vez ter ingressado voluntariamente nos autos.

Não era necessário que nesse momento processual houvesse qualquer manifestação quanto à ausência de comprovação da mora.

Ademais, ainda que assim não fosse, há nos autos notificação extrajudicial que constituiu a parte requerida em mora (fls. 17/19) pelo não pagamento da parcela de nº 013, vencida em 22/07/2015 e a parte ré, ao contestar a demanda, não apresentou qualquer prova nos autos de ter efetuado a quitação dessa parcela e das demais que se venceram no curso da demanda.

Assim, ausente a prova do pagamento, a mora está caracterizada, ficando autorizada a busca e apreensão do bem financiado.

De se ressaltar que o único documento apresentado com a contestação é o de fls. 51, do qual se extrai que a parte requerida pretendeu o refinanciamento do contrato, o que não foi possível de ser realizado em razão de não estar em dia com o pagamento.

Ante o exposto, NÃO ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por RENATA RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GONÇALVES DA ROCHA nos autos da ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária que lhe move BANCO PANAMERICANO S.A.

Intime-se. (fls. 122/123 do instrumento).

Em síntese, a agravante alega que a notificação extrajudicial é irregular por carecer de sua assinatura, razão pela qual não estaria constituída em mora. Aduz que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por descumprimento do previsto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao final, pede o provimento do recurso para que a lide seja julgada antecipadamente pela improcedência.

Dispensado do preparo ante a gratuidade judiciária (fls. 93 da ação principal), o recurso foi recebido no efeito devolutivo às fls. 126/128.

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões recursais às fls. 130.

É o relatório.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou válida a notificação para efeitos de comprovação da constituição em mora.

Em síntese, a agravante sustenta que apesar de a lei não exigir a assinatura do devedor, no caso concreto o aviso de recebimento não se encontra assinado por ninguém, revelando que ninguém recebeu a notificação e, portanto, o requisito legal não fora cumprido. Argumenta também que “o valor da mora está exacerbado”, porque os juros e demais encargos não foram descontados das parcelas que se venceram antecipadamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais seja, de números 29 a 48.

Feita a breve digressão, o recurso deve ser improvido, porquanto a jurisprudência firmada neste e. Tribunal de Justiça é no sentido de que a certificação digital dos Correios goza da mesma validade que o aviso de recebimento firmado pelo destinatário para fins de comprovação da constituição em mora.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e apreensão. Valor da causa. Inaplicabilidade do artigo 259, V, CPC. Correspondência ao proveito econômico perseguido, consistente no saldo devedor do contrato. Certidão de entrega da notificação notarial suficiente à constituição em mora. Desnecessidade de apresentação do aviso de recebimento quando existente certificação digital dos Correios. Agravo provido¹.

AGRAVO INTERNO - Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - EMENDA DA INICIAL - Somente a prova do encaminhamento da notificação extrajudicial nos moldes da lei não é suficiente para aperfeiçoar a notificação extrajudicial, sendo imprescindível a prova da entrega no endereço do devedor, ainda

¹ TJSP, AgIn nº 2162077-34.2014.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Soares Levada, j. 13.10.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que recebida por terceiro ou no caso de mudança de endereço não informada ao credor, observado o princípio da boa-fé contratual. - Basta o credor emendar a inicial, acostando documento válido que comprove ter sido recebida a notificação no endereço apostado no contrato, seja o aviso de recebimento, seja a certificação digital dos Correios. - Agravo não provido².

E, no caso dos autos, os documentos de fls. 28/30 (fls. 17/19 da ação principal) comprovam o envio da notificação extrajudicial, sua entrega no endereço constante no contrato e a certificação digital dos Correios especificando a data e horário de entrega.

Por fim, nem mesmo a eventual “exacerbação do valor da mora” tornaria inócua a medida de busca e apreensão, na medida em que a agravante poderia buscar a purga da mora mediante pagamento do valor que entendesse correto, com o que demonstraria boa-fé.

De qualquer forma, a inadimplência em relação ao principal é confessa, razão por que a r. decisão agravada deve ser mantida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator

² TJSP, AgRg nº 0276163-57.2011.8.26.0000/50000, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Malerbi, j. 27.02.2012, do qual participei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento n.º 2103272-20.2016.8.26.0000

Agravante: Renata Ribeiro Gonçalves da Rocha

Agravada: Banco Panamericano S.A.

Comarca : Barretos

VOTO DIVERGENTE N.º 17.712

Divergi da douta Maioria por considerar que a certificação digital dos correios não goza da fé pública de que são dotados os serventuários da justiça e seus subordinados por disposição legal.

Assim, a notificação comprobatória da mora do devedor, no caso, não entregue ao destinatário ou mesmo apenas na sua residência, não tem nenhum efeito jurídico. Como, no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, configura tal notificação, quando efetivada, pressuposto processual positivo, sua ausência ou, se não efetivada, o que a tanto equivale, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto seu.

Pelo meu voto, pois, provia o recurso para extinguir o processo sem apreciação da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO LEME

3º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO	4268880
8	9	Declarações de Votos	GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME	439CA81

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2103272-20.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.